



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054506-60.2024.8.26.0100, da Comarca de Osasco, em que é apelante VERA REGINA KERSTING ELGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1054506-60.2024.8.26.0100

Apelante: Vera Regina Kersting Elgues

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Comarca: Osasco

Voto nº 7.785

DIREITO BANCÁRIO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 623/2012. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO CUSTO EFETIVO TOTAL. COBRANÇAS REGULARES. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato bancário, na qual a autora sustentava que o limite de juros previsto na Instrução Normativa INSS nº 623/2012 deveria abarcar o Custo Efetivo Total (CET) do contrato de empréstimo consignado firmado em 28/05/2013.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o limite de juros estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 623/2012 se aplica ao Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo consignado ou se restringe apenas à taxa de juros remuneratórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Instrução Normativa INSS nº 623/2012 limita apenas a taxa de juros remuneratórios mensais, não abrangendo o Custo Efetivo Total, que inclui tarifas, impostos e demais custos da operação.

No contrato analisado, a taxa de juros remuneratórios aplicada foi de 2,09% ao mês, respeitando o limite normativo vigente à época da contratação.

O entendimento consolidado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirma que a referida instrução normativa não impõe restrição ao Custo Efetivo Total.

As cobranças realizadas pelo banco decorrem do exercício regular de direito, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, não configurando prática abusiva ou falha na prestação do serviço.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido

Vistos.

As partes apelaram da r. sentença de fls. 251/254, que julgou improcedente o pedido revisional de contrato bancário, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, na forma do art. 487, inc. I, do CPC. Sucumbente, condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, no importe de R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8.º, do CPC, considerando o baixo valor atribuído à causa. Observe-se a gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora.”

A autora defende em seu recurso de apelação que o limite do índice de juros da IN 623/2012 considere o Custo Efetivo Total do negócio, e não apenas os juros remuneratórios do contrato (fls. 257/269).

O recurso foi interposto sem recolhimento, por ser a parte beneficiária de gratuidade (fls. 58).

O recurso foi tempestivo e cumpriu com os requisitos de admissibilidade.

Houve produção de contrarrazões pelo réu (fls. 273/278), em que repisou suas teses de defesa.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia a respeito da taxa de juros aplicável à cédula de crédito bancário nº 752798545, firmada em 28.05.2013 (fls. 88/93).

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E.

Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Deste modo, ainda que seja cabível a inversão do ônus da prova, típico das relações de consumo, no presente caso, a matéria controvertida não é de fato, mas sim de direito, pelo que os pedidos autorais não encontram amparo legal ou regulamentar. Vejamos.

A Instrução Normativa nº 28 do INSS/2008, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimo e cartão de créditos, contraídos nos benefícios da Previdência Social, é norma regulamentar, de incidência nas relações consumeristas, que estabelece limitação dos juros remuneratórios nos contratos de empréstimo consignado.

Aponta o autor que o limite da taxa aplicável ao caso é de 1,80% ao mês. De fato, a Instrução Normativa INSS nº 623, de 22 de maio de 2012 alterou o artigo 13 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, e previa a referida taxa de juros e estava vigente à época da contratação, sendo aplicável ao contrato em epígrafe:

Art. 1º Fixar os novos limites de taxas de juros a serem aplicados nas operações de crédito consignado, observando os seguintes critérios:

I - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo

expressar o custo efetivo do empréstimo;

Contudo, a limitação prevista na norma regulamentar não se refere ao Custo Efetivo Total, mas sim a taxa de juros remuneratórios, que no contrato em epígrafe foi de 2,09 % ao mês, dentro do limite permitido.

No referido instrumento normativo regulamentar, não há menção a limitação do Custo Efetivo Total, que abrange, além dos juros remuneratórios, as tarifas indicadas no contrato, impostos e demais custos de operação. A limitação refere-se aos juros remuneratórios mensais, que foi devidamente observada no contrato em análise.

Este é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ilustrado pela seguinte ementa:

“Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pela IN nº 80/15, Portaria INSS nº 1.016, Portaria INSS nº 536, IN nº 92/17, IN nº 106/2020 e **IN nº 138/2022. Limitação da taxa nominal de juros vigente à época da contratação observada no contrato. Custo Efetivo Total (CET) que diz respeito a todos os encargos e despesas das operações de tomada de crédito. Ausência de limitação pela instrução normativa.** Precedentes. Inexistência de falha na prestação do serviço. Sentença mantida. Honorários advocatícios recursais majorados. Recurso da parte autora desprovido.

Apelação Cível 1000806-88.2023.8.26.0397; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nuporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)”

(Negrito e sublinhado meus).

No mesmo sentido: Apelação Cível 1046307-63.2022.8.26.0506 e Apelação Cível 1056694-40.2022.8.26.0506; ambas da 13ª Câmara de Direito Privado.

Nestes termos, as cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do CC, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Por conseguinte, majoro os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator